



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.914624/2012-43
ACÓRDÃO	3002-003.841 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLARO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

A matéria versando sobre objeto de litígio tratado em outro processo administrativo, no caso a nulidade do lançamento de ofício, não pode ser conhecida por este Colegiado.

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 59 DO DECRETO 70.235/72.

As hipóteses de nulidade do Despacho Decisório são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.

DEPÓSITO JUDICIAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Os depósitos judiciais e os recursos administrativos têm a prerrogativa de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não configuram hipótese de sua extinção. Valor depositado judicialmente para compor crédito dedutível da contribuição ao PIS cumulativo, até a transformação em pagamento definitivo, não poderá ser considerado no abatimento do valor a pagar, para fins de aferir indébito decorrente de Darf a ser restituído.

DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA SUA REALIZAÇÃO.

Indefere-se a realização de diligência que seja prescindível para a análise do direito de crédito discutido nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de nulidade do lançamento de ofício tratado no Processo Administrativo nº 19515-000.026/2011-47 e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida.

Trata o presente processo de Declaração Eletrônica de Compensação (DCOMP) registrado sob o nº 14390.81043.200807.1.3.04-8080, na qual é informado crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS cumulativo (cód. 8109) no valor de R\$ 1.025.952,11.

O crédito decorre de Darf arrecadado em 20/07/2007, referente ao período de apuração 06/2007, no valor total de R\$ 2.299.670,18.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO), através do despacho decisório da fl. 07, não homologou a compensação, por inexistência de crédito. As informações adicionais ao despacho decisório (fl. 10) indicam que foi feito aproveitamento indevido de créditos remanescentes de PIS não cumulativo, para deduzir do PIS cumulativo. No Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) transmitido pela empresa, tais créditos são informados como outras deduções. Na informação fiscal das fls. 48 a 50, é indicada a legislação que não permite aproveitar créditos apurados pelo regime da não-cumulatividade para dedução do valor do PIS cumulativo. Assim, foi glosado o valor de R\$ 2.822.067,87 como dedução

indevida. Na informação fiscal é reapurada a contribuição descontado este valor, concluindo-se que existe em realidade um pagamento a menor de R\$ 2.336.189,00.

O contribuinte foi cientificado em 15/03/2012 (fl. 09).

Em 13/04/2012, é protocolada manifestação de inconformidade (fls. 12 a 45), contestando integralmente o despacho decisório, uma vez que efetivamente pagou mais que o devido. Argumenta que o Dacon demonstra a correção do crédito, sendo incontroversa a apuração regular de créditos a partir da Lei 10.637/2002. Explica que possui ação judicial para permitir a compensação inter-regimes (processo 47397-26.2010.4.01.3400/DF), em relação a qual foram efetuados dois depósitos judiciais, com principal de R\$ 1.793.133,42, em outubro de 2010, e, em dezembro do mesmo ano, complementou-se o depósito, passando a amortizar principal de R\$ 2.822.067,87, em dezembro do mesmo ano. Com aproveitamento destes valores e da suspensão por medida judicial informada na DCTF, chega-se ao saldo de indébito em relação ao darf pleiteado de R\$ 1.025.952,11. Tal situação pode ser aferida na DCTF transmitida.

Ainda seguindo a manifestação, a rejeição da compensação estaria exclusivamente fundamentada na desconsideração das deduções realizadas pela requerente de créditos de PIS não-cumulativo, para aproveitamento no PIS cumulativo. Ocorre que a fiscalização não poderia ignorar o depósito judicial efetuado. A suficiência dos valores já teria sido demonstrada no processo administrativo 19515-000.026/2011-47. A empresa ressalta que não está discutindo neste processo a compensação inter-regimes, mas a suficiência dos valores. Mesmo se não tiver sucesso na pretensão judicial, os valores serão convertidos. Entendimento diverso caracterizaria bis in idem. Requer a homologação integral das compensações.

A unidade de origem encaminha para apreciação de DRJ, atestando assim a tempestividade.

A Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme o Acórdão nº 10-55.314, da 2ª Turma (fls. 61/67), proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. ESTIMATIVAS NÃO QUITADAS.

Cabe ao sujeito passivo apurar e demonstrar a certeza e a liquidez do seu direito creditório. Não o fazendo, o pedido de restituição/compensação deve ser indeferido.

DEPÓSITO JUDICIAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Os depósitos judiciais e os recursos administrativos têm a prerrogativa de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não configuram hipótese de sua extinção. Valor depositado judicialmente para compor crédito dedutível da contribuição ao PIS cumulativo, até a transformação em pagamento definitivo, não poderá ser considerado no abatimento do valor a pagar, para fins de aferir indébito decorrente de Darf a ser restituído.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão em 04/09/2015 (fl. 79), a recorrente apresentou recurso voluntário em 07/10/2015 (fl. 82), no qual alega em síntese:

- i) Que os valores disponibilizados referentes ao débito de PIS cumulativo apurado em 06/2007, recolhidos via DARF e mediante crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, superam o montante efetivamente exigível sendo suficientes para a validação da compensação;
- ii) Que há vício material no lançamento de ofício ora combatido que o macula de nulidade, porque houve erro na apuração do quantum devido em razão da imputação indevida de ofício de pagamento utilizado para dedução do PIS cumulativo apurado em 05/2007;
- iii) Que a desconsideração da dedução do crédito do PIS não cumulativo na apuração do montante a pagar de PIS cumulativo em 06/2007 implica em flagrante e insanável nulidade do Despacho Decisório e todas as decisões até então proferidas, porque está-se diante de um caso de duplicidade vez que referido valor foi objeto de glosa no Processo Administrativo 19515.000026/2011-47, ainda em trâmite no CARF.

Ante o exposto, requer:

- (i) o provimento do presente recurso voluntário e o acatamento integral da defesa ofertada, com a declaração de nulidade do presente processo considerando a duplicidade apontada e o erro na determinação do quantum devido à título de PIS cumulativo em 06/2007, ou, diante da comprovação quanto à legitimidade e suficiência do crédito decorrente do pagamento a maior via DARF, a homologação da compensação realizada, declarando-se assim a improcedência da exigência fiscal;
- (ii) na remota hipótese de ultrapassadas as razões acima, que são suficientes para a declaração de improcedência da exigência fiscal que seja dado provimento do presente Recurso Voluntário, tendo em vista que na hipotética improcedência da ação judicial 47397-26.2010.4.01.3400/DF e portanto, negativa do direito à compensação inter-regimes, a compensação através da PER-DCOMP objeto de glosa permanecerá absolutamente válida,

na medida em que os débitos de PIS cumulativo quitados mediante compensação com créditos de PIS não cumulativo serão satisfeitos mediante conversão em renda dos depósitos judiciais em favor da União Federal;

- (iii) a conversão do julgamento em diligência para (a) confirmação da realização dos depósitos judiciais em valores integrais no que se refere à compensação do PIS não cumulativo com PIS cumulativo, fundamento inicial para glosa dos créditos, sendo determinado o sobrestamento do presente feito até o julgamento final do Processo Administrativo 19515.000026/2011-47 e do processo judicial 47397-26.2010.4.01.3400/DF; (b) e ainda, para que o auditor fiscal competente esclareça o erro cometido na determinação do quantum devido à título de PIS cumulativo apurado em 06/2007.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator.

1. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço, exceto quanto à alegação de nulidade do lançamento de ofício do PIS referente a junho de 2007 tratado no Processo Administrativo nº 19515-000.026/2011-47.

A recorrente alega que há vício material no referido lançamento de ofício que o macula de nulidade, porque houve erro na apuração do quantum devido em razão da imputação indevida de ofício de pagamento utilizado para dedução do PIS cumulativo apurado em 05/2007.

Ocorre que o lançamento de ofício em questão é tratado noutro processo administrativo, qual seja o de nº 19515-000.026/2011-47.

Já o presente processo trata da Declaração Eletrônica de Compensação (DCOMP) registrada sob o nº 14390.81043.200807.1.3.04-8080, na qual é informado crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS cumulativo referente ao período de apuração 06/2007.

A matéria versando sobre objeto de litígio tratado em outro processo administrativo, no caso a nulidade do lançamento de ofício, não pode ser conhecida por este Colegiado por ser estranha à lide.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário quanto à questão da nulidade do lançamento de ofício do PIS referente a junho de 2007, tratado no Processo Administrativo nº 19515-000.026/2011-47.

3. PRELIMINAR

3.1. Nulidade do Despacho Decisório

As hipóteses de nulidade do Despacho Decisório são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões:

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A recorrente alega em síntese que a desconsideração da dedução do crédito do PIS não cumulativo, no valor de R\$ 2.822.067,87, na apuração do montante a pagar de PIS cumulativo em 06/2007, implica em flagrante e insanável nulidade do Despacho Decisório e todas as decisões até então proferidas, porque está-se diante de um caso de duplicidade vez que referido valor foi objeto de glosa no Processo Administrativo 19515.000026/2011-47, ainda em trâmite no CARF.

Na Informação Fiscal das fls. 48 a 50, foi indicada a legislação que não permite aproveitar créditos apurados pelo regime da não-cumulatividade para dedução do valor do PIS cumulativo, razão pela qual foi glosado o valor de R\$ 2.822.067,87, como dedução indevida:

4. Assim, constata-se que os créditos de PIS não-cumulativo e COFINS não cumulativo foram indevidamente utilizados, pois o regime da não-cumulatividade impede o seu aproveitamento no regime cumulativo de apuração conforme o artigo 3º, §7º da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, assim como o artigo 8º e artigo 10º das respectivas leis estabelecem que a prestação de serviços permanecem regidas pelas disposições da Lei anterior, isto é, o regime da cumulatividade, sem as deduções das contribuições pagas nas aquisições e pagamento das despesas e custos.

Expurgando este crédito, a fiscalização concluiu que existe em realidade um pagamento a menor do PIS Cumulativo a pagar (código 8109), no valor de R\$ 2.336.189,00.

Assim, foram devidamente circunstanciadas as razões de fato e de direito que amparam o Despacho Decisório, em observância à legislação, não se verificando cerceamento de defesa, razão pela qual carecem motivos para decretação de sua nulidade.

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

4. MÉRITO

A recorrente alega em síntese que os valores disponibilizados referentes ao débito de PIS cumulativo apurado em 06/2007, recolhidos via DARF e mediante crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, superam o montante efetivamente exigível, sendo suficientes para a validação da compensação.

Protesta contra a rejeição das deduções efetuadas de créditos remanescentes de PIS não cumulativo para deduzir do PIS cumulativo. Explica que possui ação judicial para permitir a compensação inter-regimes (processo 47397-26.2010.4.01.3400/DF), em relação a qual foram efetuados dois depósitos judiciais amortizando o principal de R\$ 2.822.067,87.

Argumenta que a fiscalização não poderia ignorar esse depósito judicial e que a suficiência dos valores já teria sido demonstrada no processo administrativo 19515-000.026/2011-47. Ressalta que não está discutindo neste processo a compensação inter-regimes, mas a suficiência dos valores. Mesmo se não tiver sucesso na pretensão judicial, os valores serão convertidos. Entendimento diverso caracterizaria *bis in idem*. Requer a homologação integral das compensações.

Pois bem, por concordar com os argumentos da DRJ, peço vênia para transcrever trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e utilizo como fundamento e razão de decidir:

(...) os sistemas da RFB indicam que já houve decisão da DRJ e do Carf sobre o processo 19515-000.026/2011-47, das quais a interessada já foi cientificada. O valor de junho de 2007 foi mantido pela DRJ/SPO. Após, conforme consulta processual ao sítio do CARF, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a suspensão também da parcela dos valores em que houve complementação dos depósitos judiciais após o início do procedimento fiscal e antes da lavratura do auto de infração. Desse modo, a totalidade do valor depositado encontra-se suspensa, aguardando trânsito judicial.

Cabe comentar, também, que, de acordo com a página da justiça federal do Distrito Federal na internet, foi proferida sentença no processo 0047397-26.2010.401.3400, julgando improcedente o pedido por falta de amparo legal. O recurso continua tramitando.

Com relação aos valores deduzidos do PIS cumulativo, que vieram a se consubstanciar em depósitos judiciais, há que se analisar a sua natureza e efeitos. O depósito judicial do montante integral suspende a exigibilidade do crédito

tributário, a teor do que determina o artigo 151, inciso II, do CTN. Ressalte-se que ele não é pagamento, ou ainda espécie de extinção do crédito tributário, como se conclui claramente com a leitura do artigo 156 do CTN, que traz, *numerus clausus*, as formas de extinção do crédito tributário:

Art. 151. **Suspendem** a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - **o depósito do seu montante integral**;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento

(...)

Art. 156. **Extinguem** o crédito tributário:

I - **o pagamento**;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - **a conversão de depósito em renda**;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (Grifou-se).

O valor de tributo federal depositado pelo contribuinte em juízo fica à disposição do Poder Judiciário até a solução definitiva da lide correspondente, quando então

será devolvido àquele ou convertido em renda da União, conforme o resultado da ação judicial. E, obviamente, a matéria definitivamente decidida em âmbito judicial faz coisa julgada e não pode ser reformada senão pelos meios excepcionalíssimos previstos no sistema jurídico, assim como os efeitos dessa decisão sobre o valor depositado são irreversíveis na mesma medida.

Para o caso concreto, a situação é um tanto peculiar, uma vez que não foi depositado propriamente o valor do crédito tributário, ou do débito de PIS, mas sim do crédito apurado na sistemática não-cumulativa, que se pretende aproveitar como dedução no outro regime. De todo o modo, poderia o objeto da ação judicial não cobrir todos os aspectos essenciais da obrigação tributária a que corresponde o valor depositado e vincular somente em parte esse valor, permitindo que haja uma revisão até mesmo administrativa em relação à parcela do valor não coberta pelo decidido, o que poderia, em tese, resultar em apuração de indébito.

A interessada alega que o depósito judicial em seu montante integral implica em segura garantia do crédito tributário em questão, eis que o levantamento do valor depositado somente será permitido após o trânsito em julgado e em favor do vencedor da demanda. Ou seja, que o pedido de restituição poderia ser deferido, pois, independente de quem vença o litígio na esfera judicial, o crédito tributário devido já está garantido.

Entretanto, a situação acima aventada não é certa. Esclareça-se ainda, por oportuno, que todo o montante depositado em demanda judicial se encontra à disposição do Poder Judiciário e não compete ao fisco aventar qualquer hipótese de “depósito a maior ou indevido” e a sua restituição e, conseqüentemente, a sua utilização em compensação de débitos (DCOMP). Inclusive, acerca deste assunto, a RFB disponibiliza aos contribuintes em seu sítio eletrônico - www.receita.fazenda.gov.br - diversas soluções de consulta formuladas pelos contribuintes ao longo dos tempos. Confira-se:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 96 de 09 de Junho de 2009

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: DCTF. PREENCHIMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS A MAIOR. VALORES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Deve o total do depósito judicial corresponder ao montante total do crédito tributário devido para efetivar a suspensão de sua exigibilidade. Havendo montante excedente, poderá este ser utilizado para suspensão de outro crédito até o seu valor, desde que estes correspondam ao mesmo contribuinte e a mesma ação judicial. Deverá ser informado, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o valor original do débito referente ao tributo ou contribuição, discutido judicialmente ou administrativamente, devendo ser observadas as instruções de preenchimento relativas à versão do programa DCTF aplicável ao período de apuração respectivo. Não existe determinação legal para que sejam atualizados os pagamentos de tributos efetuados

antes do vencimento do prazo previsto na legislação específica. Diferentemente, os pagamentos efetuados em atraso, após a data de vencimento, existe dispositivo legal estabelecendo que esses devem ser atualizados. Na legislação tributária, não há dispositivo legal estabelecendo a obrigatoriedade da comunicação ao Juiz e à Receita Federal do Brasil (RFB) de procedimentos referentes à utilização de depósitos judiciais efetuados a maior, em competências anteriores ou posteriores, para a suspensão da exigibilidade de créditos tributários.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 369 de 25 de Novembro de 2005

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: O Depósito Judicial cujo valor corresponda ao montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade. Havendo montante excedente depositado, poderá este ser utilizado para suspensão de outro crédito até o seu valor desde que referente ao mesmo depositante e à mesma ação judicial.

Depósito Judicial efetuado com vistas à suspensão da exigibilidade de estimativa apurada não pode ser considerado na declaração de ajuste como pagamento efetuado.

O depósito judicial não extingue o crédito tributário não só por uma escolha ou capricho da lei, mas por sua própria natureza que, assim como as demais formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é precária, pode ser revertida a qualquer tempo. O depósito não se encontra à disposição da administração, sendo que a destinação final é de controle exclusivo do judiciário. Assim, não tem caráter satisfativo quanto ao crédito tributário. Faz-se necessário, portanto, verificar qual o resultado do acompanhamento da ação judicial e a atual situação do crédito tributário, no que importa a existência ou não de conversão em renda.

A conversão do depósito em renda, isto sim, como consta do artigo antes citado, é modalidade de extinção do crédito tributário. A verificação da integralidade do depósito em relação ao crédito tributário diz respeito à relação jurídica entre a Fazenda Nacional e o contribuinte. À unidade de jurisdição caberá avaliar e efetuar as devidas providências no caso de suspensão e extinção de crédito tributário, bem como acompanhar os desdobramentos da ação judicial. Poderia, inclusive, o próprio contribuinte pleitear no judiciário a liberação do depósito, uma vez satisfeito plenamente o crédito tributário devido. Ou ainda, o judiciário apreciar e diligenciar sobre a situação do crédito tributário, para determinar a sua destinação. Caracterizado depósito a maior, poderia o poder judiciário determinar a devolução desta parcela.

Para a concessão de direito creditório, e especificamente para que a DRJ venha a conceder o crédito pleiteado em decisão, é indispensável haver segurança quando ao montante do indébito, de forma a atender o requisito de certeza e liquidez

estabelecido no art. 170 do CTN. Esta liquidez e certeza do direito da contribuinte contra a Fazenda Nacional é requisito central para deferimento de compensações.

Não pode ser deferida a restituição de Darf, ainda que a repetição se dê por meio de compensação, aproveitando valores que não foram apropriados em caráter definitivo aos cofres da União, em atendimento a necessidade de liquidez e certeza para o deferimento da restituição/compensação. Não se encontrando extinto o PIS de junho de 2007, nos termos do artigo 156 do CTN, retira-se a liquidez e certeza para deferimento do crédito, prevista no artigo 170 daquele dispositivo legal. Em realidade, foi apropriado Darf que extinguiu parcela do débito de PIS. Os demais valores deverão ser apropriados após. Ressalte-se que, no caso, existe ainda outra parcela de PIS, informada como suspensa em DCTF, sobre a qual não houve contestação da fiscalização, referente a outra ação judicial, na qual se discute o ICMS na base de cálculo. Após a conversão, em tese, poderia vir a ser caracterizado pagamento a maior.

Veja-se, a propósito, apreciação do STJ, que considerou cabível o exame de restituição, após a conversão, vinculada ao resultado da demanda judicial:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.

1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou.

2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, cor essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa — o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas.

3. Voto pelo desprovimento do recurso especial.

(REsp 252.432/SP, Rei. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rei. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCK1, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 28.11.2005 p. 189) (grifou-se)

Sendo assim voto por negar provimento neste tópico.

5. PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A recorrente requer a conversão do julgamento em diligência para:

- (a) confirmação da realização dos depósitos judiciais em valores integrais no que se refere à compensação do PIS não cumulativo com PIS cumulativo, fundamento inicial para glosa dos créditos, sendo determinado o sobrestamento do presente feito até o julgamento final do Processo Administrativo 19515.000026/2011-47 e do processo judicial 47397-26.2010.4.01.3400/DF; e ainda
- (b) para que o auditor fiscal competente esclareça o erro cometido na determinação do quantum devido à título de PIS cumulativo apurado em 06/2007.

Acerca da realização de diligência, perícia e a apresentação de novos documentos, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando

entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O procedimento de diligência se destina a esclarecer fato determinado sobre o qual repouse dúvida relevante para a solução da lide, tem lugar na incerteza sobre algum aspecto não suficientemente provado ou sobre o qual o julgador entenda deva ser trazido aos autos para que, com isso, possa formar o livre convencimento motivado na aplicação do direito ao caso concreto.

No presente caso, a realização de diligência não se mostra medida imprescindível para determinar a existência ou não do direito de crédito para a validação da compensação, pois as informações e demais documentos que constam dos autos são suficientes para decidir o pleito, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, nos termos do art. 36, § 2º, do Decreto nº 7.574/2011.

Relativamente à confirmação da realização dos depósitos judiciais em valores integrais no que se refere à compensação do PIS não cumulativo com PIS cumulativo, a decisão recorrida já informa que *“a totalidade do valor depositado encontra-se suspensa, aguardando trânsito judicial”*. Portanto, tais depósitos judiciais já foram confirmados. Sem necessidade de diligência para esse fim.

Por sua vez, verifica-se que as razões para negar provimento ao reconhecimento do direito à restituição/compensação expostas no subitem anterior independem do sobrestamento do presente feito até o julgamento final do Processo Administrativo 19515.000026/2011-47 e do processo judicial 47397-26.2010.4.01.3400/DF.

Por fim, solicitar que o auditor fiscal competente esclareça o erro cometido na determinação do quantum devido à título de PIS cumulativo apurado em 06/2007, no Processo Administrativo 19515.000026/2011-47, é matéria estranha à lide que não cabe ser tratada neste voto como já mencionado.

Desse modo, considero prescindível para a análise do direito de crédito discutido nos autos e voto por indeferir o pedido de realização de diligência.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo a alegação de nulidade do lançamento de ofício tratado no Processo Administrativo nº 19515-000.026/2011-47. Na parte conhecida, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha